



Comissão Permanente de Licitação Cajazeiras-PB &lt;cplprefeituracajazeiras@gmail.com&gt;

**Senhor Presidente solicitamos a ata de julgamento da tomada de preços n] 009/2022 e o parecer tecnico do setor de engenharia, por trata-se de uma area especifica**

2 mensagens

eksservico@yahoo.com <eksservico@yahoo.com>  
Responder a: "eksservico@yahoo.com" <eksservico@yahoo.com>  
Para: "cplprefeituracajazeiras@gmail.com" <cplprefeituracajazeiras@gmail.com>

14 de dezembro de 2022 08:18



cplprefeituracajazeiras@gmail.com <cplprefeituracajazeiras@gmail.com>  
Rascunho para: "eksservico@yahoo.com" <eksservico@yahoo.com>

14 de dezembro de 2022 13:20

Boa tarde.

Conforme solicitado, e observando o que preconiza a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) em seu art. 65, segue em anexo Ata nº 2 referente à análise e julgamento de habilitação, bem como Análise Técnica realizada pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN).

Não tendo outro assunto a tratar, penhorada e atenciosamente, ao tempo que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Att.  
Francisco samuel Lourenço de Sousa  
Presidente da CPL

Em qua., 14 de dez. de 2022 às 08:18, eksservico@yahoo.com <eksservico@yahoo.com> escreveu:

**POR FAVOR CONFIRME O RECEBIMENTO.**

(83) 3531-2534

2 anexos

**ATA 2 - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - TP 00009.2022.pdf**  
146K

**ANÁLISE TÉCNICA - TP 00009.2022.pdf**  
279K



**EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB.**

“Teu dever é lutar pelo direito,  
mas o dia em que encontrares  
em conflito o direito com a justiça  
luta pela justiça” (Eduardo Couturê)

### **RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022**

**EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Cap. Francisco Moura – 890 – bairro Jardim 13 de Maio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. CNPJ: 02.750.635/0001-31, email [eksservico@yahoo.com.br](mailto:eksservico@yahoo.com.br) já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022** referente aos serviços de execução de obras e serviços de engenharia, relativos a reforma e ampliação de Escolas Municipais, sendo Lote 1 – Escola Irmã Nirvanda Rolim, Lote 2 – Escola Antonio de Sousa Dias e Lote 3 – Escola Galdino Pires, vem respeitosamente, por meio da sua representante legal, à presença de V. Sas., tempestivamente com fulcro no item 11.1 do edital e o art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, requerer a sua habilitação, ou, se for o caso, o recebimento do presente como Recurso Hierárquico dirigido à Autoridade Superior ao Senhor Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras - PB, contra o resultado de habilitação, conforme a divulgação no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 14 de dezembro de 2022.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, a recorrente informa a observância do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, considerando que sua intimação se dera no dia 14/11/2022, data útil (quarta feira) tendo como dies ad quem, o dia 21/12/2022. Conforme reza a Lei 8.666/93.

**Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único.** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

### **DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. no entanto, a douda Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que não cumpriu o edital no item 7.9 2- Atestado de capacidade operacional. ( por não atender a quantidade do acervo técnico operacional).

Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio – João Pessoa – Paraíba.: CEP 58025-650  
CNPJ: 02.750.635/0001-31 – Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



## DO MERITO

A Douta Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprido o item acima exposto do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Diante dos fatos está comprovado que a empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu juridicamente todas as exigências do edital item 9.7.2. apresentando atestado de capacidade operacional em nome da empresa Vantur Construções e Serviços Ltda, que conforme o CNPJ nº 02.750.6325/0001-31 é o mesmo da empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inclusive o endereço comercial, a Douta Comissão de Licitação em sua análise não atentou-se ao fato de comparar o CNPJ e nem o endereço da recorrente assim notaria que houve uma alteração apenas de nome, só somente só, em nada mudou o CNPJ, os sócios, o endereço e nem o engenheiro indicado, obedecendo os termos jurídicos a capacitação técnica operacional apresentada na fase de habilitação é da empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e do engenheiro civil José Cirilo Sobrinho, conforme a terceira alteração contratual.

Destacamos que o Tribunal de Contas da União – TCU reconhece que pode ocorrer a transferência efetiva de capacidade técnico operacional entre empresas que passarão por fusão, cisão ou incorporação. Por isso o TCU entende que atestados de capacidade técnica operacional podem continuar válidos e utilizáveis para habilitação em licitações.

No Acórdão nº 2444/2012 – TCU – Plenário, o TCU decidiu da seguinte forma: "...É possível a transferência de acervo de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas por ocasião de reestruturação societária (cisão) são válidos para habilitar as novas empresas em procedimento licitatório.

No mesmo entendimento decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Civil nº 1.000.00.269.710-0/000, citando que havendo incorporação de uma empresa por outra transfere-se o Know-How, de forma que a experiência, as certidões e o acervo técnico da empresa incorporada são hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida como requisito para participação em licitações promovidas pela Administração Pública.

Na mesma linha de raciocínio no estudo Os atestados Técnicos na Licitação e o Problema da Cisão de Empresas Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza citam:

"(...) Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor de mero formalismo. Do modo, não seria correto supor que a divisão de uma dada empresa venha aniquilar a experiência ou capacitação por ela adquirida, de modo a inibir, pura e simplesmente, toda e qualquer  
Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio – João Pessoa – Paraíba.: CEP 58025-650  
CNPJ: 02.750.635/0001-31 – Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



**EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**



consideração de atestados anteriores seja pelas empresas derivadas, seja pela empresa-mãe.”

Como já citado anteriormente a empresa recorrente simplesmente incorporou um novo nome, que em conformidade com a Lei em nada altera as suas responsabilidades civis e a sua capacidade operacional, porém fica claro que a inabilitação da recorrente fere de forma letal todo um ordenamento jurídico.

O julgador, interprete da Lei, tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo e máxima restrição na presença de concorrentes.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

“ Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.”

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB, deve atentar-se aos princípios fundamentais da administração e não tentar a violação dos princípios fulcrais da Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e impessoalidade.

Ao comentar sobre a gravidade de infrações às normas e aos princípios, eis como se posicionou Bandeira de Melo (2000.p.748):4.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Mais agudo ainda é o entendimento de Antunes Rocha (1994, p.59) para quem a infração aos princípios é mais grave do que a infração às regras constitucionais.

Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio – João Pessoa – Paraíba.: CEP 58025-650  
CNPJ: 02.750.635/0001-31 – Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



**EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**



Pela sua natureza qualificada aos princípios confere-se uma superconstitucionalidade. Daí não ser incomum verificar-se serem eles dotados de uma rigidez constitucional superior às regras constitucionais. E, por isso mesmo, a sua inobservância tem conseqüências jurídico-constitucionais mais sérias que aquelas decorrentes do descumprimento de regulações jurídicas, como antes enfatizado.

Assim é que verificamos que a recorrente foi inabilitada por não atender a exigência do Edital, sem, no entanto, termos conhecimento do embasamento jurídico/doutrinário da Comissão de Licitação, em uma demonstração até certas vezes de superioridade, não vendo razão para motivar as decisões ora tomadas.

Referido julgamento é ilegal. Ferem um dos princípios mais importantes em nosso ordenamento jurídico, existente em todos os ramos do Direito, seja na esfera Administrativa como na Judicial, previsto no art. 93, IX da CF que prevê a fundamentação de todas as decisões sob pena de nulidade.

O princípio da motivação é considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.

Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito destes quanto à sua legalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"..A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182).

Senhor Presidente, a verdade é que, na presente Tomada de Preços a comissão de licitação não atendeu para a finalidade essencial da habilitação que é encontrar a melhor proposta para o ente público, nem para o real significado dos itens do Edital que julgou descumprido, visto que, o próprio item fere de forma letal a própria Lei de Licitações e as decisões do Tribunal de Contas da União.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório onde é analisada a aptidão dos interessados, através da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal, assim, antes mesmo de verificar a melhor proposta, avaliam-se as condições mínimas exigidas para que alguém possa participar do certame.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ( "Da Licitação". Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). "

Rua: Capitão Francisco Moura, nº 890 Bairro Jardim 13 de maio – João Pessoa – Paraíba.: CEP 58025-650  
CNPJ: 02.750.635/0001-31 – Inscrição: Municipal nº 80.524-6 Inscrição Estadual nº 16.156.517-4.



O trabalho a cargo da comissão de licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil ( "Licitação e Contrato Administrativo", LÊ, 1990, p. 64 ).

● HELY LOPES MEIRELLES, alertou: O princípio formal ( ..) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... ( " Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

... , existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. ( " Aspectos Jurídicos da Licitação ", 3ª ed., Saraiva, p. 88)

● Por fim, o professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 12ª edição, p. 846, assim se manifesta quanto ao princípio da motivação:

"Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, caput, somados ao do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir."

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse



público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.1

**Na Ata de Julgamento a Comissão diz claramente que a recorrente foi inabilitada por não atender a quantidade do acervo técnico operacional.**

**Já o parecer técnico do engenheiro José Gustavo Marcolino Manguieira diz claramente somente que não apresentou acervo técnico operacional.**

Destaca-se que são dois pareceres contraditórios e sem fundamentação legal de uma mesma causa, contrariando a Lei 9.784/1999 em seu artigo 50.

O edital cita claramente que a obra é dividida em três Lotes:

Lote 1 – Escola Irmã Nirvanda Rolim, sua planilha orçamentaria apresenta uma quantidade de piso em granilite de 322,14 m<sup>2</sup>, considerando as normas do edital para esse lote seria o necessário de 50% que é igual a 161,07m<sup>2</sup>, a recorrente apresentou a maior.

Lote 2 – Escola Antonio de Sousa Dias, sua planilha orçamentaria apresenta uma quantidade de piso em granilite de 712,78 m<sup>2</sup>, considerando as normas do edital para esse lote seria o necessário de 50% que é igual a 356,39 m<sup>2</sup>, a recorrente apresentou a maior.

3 – Escola Galdino Pires, sua planilha orçamentaria apresenta uma quantidade de piso em granilite de 370,52 m<sup>2</sup>, considerando as normas do edital para esse lote seria o necessário de 50% que é igual a 185,26 m<sup>2</sup>, a recorrente apresentou a maior.

Diante desses fatos nota-se que a Douta Comissão de Licitação ao analisar a documentação da recorrente não atentou-se ao que reza as normas do edital da divisão dos lotes com isso ocasionando a inabilitação da recorrente.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos e esperamos que a Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB, usando o princípio da sabedoria, o princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade, reconsidere da sua decisão da inabilitação da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tomando - a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento

João Pessoa – PB, 15 de ~~novembro~~ <sup>DEZEMBRO</sup> de 2022

  
EKS Construções e Serviços Ltda  
Enlla Kayo Dantas  
Engº Civil - CREA 161504626-7  
Responsável Técnica / Sócia Administradora



Ofício 0012/2022

**SOLITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE HABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2022**

A empresa **A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ nº 20.256.412/0001-02, sediada na Rua Nilson Manoel de Souza, 16 – Centro – Cajazeiras-PB, através do seu representante legal, o Sr. **EDUARDO TEMÓTEO LINS**, portador do CPF nº 913.286.593-72 e do RG nº 22441179 SSP/PB, vem através deste, solicitar a **RECONSIDERAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO TOMADA DE PREÇOS 00009/2022** que teve como Objeto a "Contratação de empresa de engenharia civil sob regime de empreitada por preço global para Reforma e Ampliação de Escolas Municipais, sendo **LOTE 01** – ESCOLA IRMÃ NIRVANDA ROLIM; **LOTE 02** – ESCOLA ANTONIO DE SOUSA DIAS; **LOTE 03** – ESCOLA GALDINO PIRES, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Cajazeiras/PB" que ocorreu no dia 21/11/2022 às 11:00 na Av. Joca Claudino S/N, Centro Administrativo Epitácio Leite Rolim, Bairro Tancredo Neves, município de Cajazeiras/PB, CEP: 58.900-000, onde viemos a ser julgados como **INABILITADO** pelo motivo de:

**LICITANTES INABILITADOS POR SUAS DOCUMENTAÇÕES NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA SEPLAN RELACIONADO À TODOS OS LOTES DE FORMA INDIVIDUALIZADA: ... A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, POR NÃO APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE MUNICIPAL ITEM 7.7.5;**

Por isso viemos através deste solicitar da nobre comissão de licitação (CPL) a **Reconsideração de Habilitação**, pedindo com isso que seja analisado na página 12 de 82 do nosso Bloco de Habilitação onde se encontra o tal documento, motivo de nossa Inabilitação, e com isso seja reformulado essa publicação com a nossa empresa Habilitada de fato.

Certo de vossa compreensão e entendimento do nosso pedido, já deixamos nosso agradecimento.

Cajazeiras/PB, 16 de dezembro de 2022.

**Eduardo Temóteo Lins**

TITULAR

CPF: 913.286.593-72  
Casa Construções e Serviços Eirelli

**EDUARDO TEMÓTEO LINS**

CPF: 913.286.593-72 / RG: 2241179-SSP/PB

**DIRETOR**

**A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

Rua Nilson Manoel de Souza, 16 - Bairro: Centro - Cajazeiras-PB / CEP: 58900-000

CNPJ: 20.256.412/0001-02 - Inscrição Municipal 51214-1

☎ 9 9153-3333

acasaconstrucoes@hotmail.com



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB**

Licitação nº 0009/2022  
Modalidade: Tomada de Preço  
Tipo: Menor Preço  
Edital: TP/ 9 / 2022

**ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com CNPJ 34.746.608/0001-81.**

DOS FATOS:

A empresa **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, participou do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço, ocorre que a mesma foi apresentada pela comissão permanente de licitação como **INABILITADA**, por não apresentar as condições impostas no edital no item 7.8.2.1 que descreve:

**7.8.2.1.** a) Recibo de entrega de escrituração digital; b) Requerimento de Autenticação de Livro Digital; c) Termo de Autenticação do Livro Digital; d) Termo de Abertura e Encerramento do LIVRO DIÁRIO com a devida chancela da Junta Comercial; e) Balanço Patrimonial; f) Demonstrações do Resultado do Exercício; g) Comprovação de Certificado de Regularidade Profissional do contador emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade; Devendo obrigatoriamente constar em todos os documentos a assinatura do responsável pela empresa e do contador.

Fato este que anexo junto à petição as devidas informações apresentadas todos os documentos que comprovem a plena capacidade de execução da obra pela empresa já qualificada.

DO DIREITO:

Pelo anteposto da referida comissão com relação ao item 7.8.2.1, julgou-se que a empresa apresentou balanço com ausência de registro na junta comercial. Fato este exposto tenha sido um erro na impressão de tal documento que acarretou no corte do selo de autenticação da junta comercial nos documentos apresentados na habilitação referente ao balanço comercial, mas com o **código de verificação 12211827289** é possível constatar o registro de tal documento apresentado através de simples consulta.

Tal processo de consulta se dá através do site da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado da Paraíba (REDESIM PB), site vinculado a junta comercial da paraíba, e indo no campo “verificação de documentos do empreendedor”, selecionado o item “Atos constitutivos” e inserindo abaixo o citado código de verificação apresentado anteriormente é possível verificar tal alegação que venho apresentar através deste recurso, onde é possível baixar o balanço registrado, e através de comparação entre o entregue e o exposto pelo site da junta é possível constatar que se trata do mesmo documento. Segue imagem de tal consulta feita pela empresa:

Bruno dos Santos Tavares  
Eng. Civil/Eng. Segurança no Trabalho  
CREA - 161872130-5



## Autenticidade de documentos

### DADOS DA CONSULTA

Protocolo:

221107576

Data do Protocolo:

06/09/2022

Número de Registro:

25200875974

Arquivamento:

20221107576

Empresa:

ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Documento(s):

Balanço



< Voltar

### DAS MEDIDAS CABÍVEIS:

Na eventual hipótese de não provimento do presente recurso administrativa esta recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência. Pois não concorda com a injustiça com que foi tratada sua habilitação, sendo desclassificada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração.

Logo, mesmo não sendo legal tal julgamento, tem-se a esclarecer que a reclamante atendeu o estabelecido da habilitação, uma vez que o motivo exposto para a sua desclassificação não procede, conforme justificado supra.

### DO PEDIDO:

Requer, a vista de quanto ora exposto, por tempestivo, cabível, e apto, do presente recurso administrativo contra a inabilitação da empresa ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA) com endereço à AV JULIO MARQUES DO NASCIMENTO, S/N - CRISTO REI - CAJAZEIRAS/PB - CEP: 58.900-000, inscrito no CNPJ sob o nº 34.746.608/0001-81, requerendo de logo que use o direito de retratação, para reconsiderar sua decisão, no sentido:

Bruno dos Santos Tavares  
Eng. Civil/Eng. Segurança no Trabalho  
CREA - 161872130-5





- a) Reconsiderar a decisão que eliminou a habilitação da empresa ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA), isto porque o edital, a lei e, sobretudo, os documentos juntados no Envelope de Habilitação são suficientes para declará-la classificada;
- b) Em caso de não haver a reconsideração, que submeta a análise destas razões recursais à autoridade superior na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, e;
- c) Mantenha a TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022 suspensa até a decisão final de mérito do presente recurso nos termos do Artigo 109, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Cajazeiras-PB, 14 de dezembro de 2022

*Bruno dos Santos Jones*

**ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ: 34.746.608/0001-81**



**Balancete Contábil**

Empresa: ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 34.746.608/0001-81

Período: 01/01/2021 a 31/12/2021; Estabelecimento(s): Todos; Centro(s) de Resultados: Todos

Endereço: AV JULIO MARQUES DO NASCIMENTO, Complemento: , N.º: SN, Bairro: CRISTO REI, Cidade: Cajazeiras, Estado: PB, CEP: 58900000, Nire: 25.200.875.974

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.01.01.01.03.0007	Simples	0,00	62.243,60	62.243,60	0,00
3.01.01.03	Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00	251.501,23	251.501,23	0,00
3.01.01.03.05	Custo dos Serviços Vendidos	0,00	251.501,23	251.501,23	0,00
3.01.01.03.05.0001	Custo dos Serviços Vendidos	0,00	251.501,23	251.501,23	0,00
3.01.01.07	Despesas Operacionais	0,00	445.031,44	445.031,44	0,00
3.01.01.07.01	Despesas Operacionais das Atividades em Geral	0,00	434.481,13	434.481,13	0,00
3.01.01.07.01.0008	Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo	0,00	164.436,12	164.436,12	0,00
3.01.01.07.01.0011	Locação de Maquinas e Equipamentos	0,00	105.586,70	105.586,70	0,00
3.01.01.07.01.0030	Encargos de Depreciação e Amortização	0,00	5.931,20	5.931,20	0,00
3.01.01.07.01.0048	Energia Elétrica	0,00	60.550,39	60.550,39	0,00
3.01.01.07.01.0049	Água	0,00	8.308,20	8.308,20	0,00
3.01.01.07.01.0061	Assessoria Jurídica	0,00	15.680,00	15.680,00	0,00
3.01.01.07.01.0063	Materiais de Consumo	0,00	9.850,32	9.850,32	0,00
3.01.01.07.01.0066	Materiais de Expediente	0,00	30.026,10	30.026,10	0,00
3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	0,00	27.590,10	27.590,10	0,00
3.01.01.07.01.0072	Internet	0,00	6.500,00	6.500,00	0,00
3.01.01.07.03	Despesas Tributárias	0,00	10.550,31	10.550,31	0,00
3.01.01.07.03.0011	Impostos	0,00	10.550,31	10.550,31	0,00
3.01.05	Participações	0,00	80.420,00	80.420,00	0,00
3.01.05.01	Participações nos Lucros	0,00	80.420,00	80.420,00	0,00
3.01.05.01.03	Outras Participações	0,00	80.420,00	80.420,00	0,00
3.01.05.01.03.0001	Participações de Administradores e Partes Ber	0,00	80.420,00	80.420,00	0,00
6	Sistema Auxiliar de Contas	0,00	1.003.929,04	1.003.929,04	0,00
6.01	Apuração do Exercício	0,00	1.003.929,04	1.003.929,04	0,00
		0,00	5.062.946,89	5.062.946,89	0,00

Cajazeiras-PB, 31 de Dezembro de 2021

*Bruno dos Santos Tavares*BRUNO DOS SANTOS TAVARES  
CPF: 103.404.994-19  
SOCIO ADMINISTRADOR*Jose Kellson Lima Carolino*JOSE KELLSON LIMA CAROLINO  
CPF: 097.685.164-45  
SOCIO ADMINISTRADOR*Dimas Meira Ferreira*DIMAS MEIRA FERREIRA  
CONTADOR  
CPF: 082.872.804-60  
CRC: PB012472/O-2

**Balço Patrimonial Comparativo**

Empresa: ABEK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 34.746.608/0001-81

Endereço: AV JULIO MARQUES DO NASCIMENTO, Complemento: , N.º: SN, Bairro: CRISTO REI, Cidade: Cajazeiras, Estado: PB, CEP: 58900000, Site: Fk 25.200.875.974

Folha: 13 de 22

Fortes Contabil

RFB

Rubrica

Conta	Descrição	31/12/2021	31/12/2020
1	*** Ativo ***	562.345,61D	212.822,84D
1.01	Ativo Circulante	526.476,21D	212.822,84D
1.01.01	Disponibilidades	526.245,07D	212.591,70D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	27.199,79D	209.336,49D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	27.199,79D	209.336,49D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	27.199,79D	209.336,49D
1.01.01.02	Bancos	499.045,28D	3.255,21D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	499.045,28D	3.255,21D
1.01.01.02.01.0004	Caixa Economica Federal	3.224,42D	3.224,42D
1.01.01.02.01.0005	Aplicação Financeira	495.790,07D	0,00
1.01.01.02.01.0006	Banco Inter	30,79D	30,79D
1.01.05	Créditos	231,14D	231,14D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	231,14D	231,14D
1.01.05.01.05	Impostos e Contribuições a Recuperar	231,14D	231,14D
1.01.05.01.05.0020	Simplex a Compensar	231,14D	231,14D
1.07	Ativo não Circulante	35.869,40D	0,00
1.07.04	Imobilizado	35.869,40D	0,00
1.07.04.01	Bens em Operação	35.869,40D	0,00
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	35.869,40D	0,00
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	35.869,40D	0,00
2	*** Passivo ***	562.345,61C	212.822,84C
2.01	Passivo Circulante	447,28C	447,28C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	447,28C	447,28C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	447,28C	447,28C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	459,80C	459,80C
2.01.01.03.01.0001	INSS a Recolher	459,80C	459,80C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	12,52D	12,52D
2.01.01.03.03.0008	IRRF a Recolher	12,52D	12,52D
2.03	Passivo não Circulante	29.790,00C	0,00
2.03.01	Obrigações de Longo Prazo	29.790,00C	0,00
2.03.01.01	Fornecedores	29.790,00C	0,00
2.03.01.01.01	Fornecedores Nacionais	29.790,00C	0,00
2.03.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	29.790,00C	0,00
2.07	Patrimônio Líquido	532.108,33C	212.375,56C
2.07.01	Capital Realizado	195.000,00C	40.000,00C
2.07.01.01	Capital Social	195.000,00C	40.000,00C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	195.000,00C	40.000,00C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	195.000,00C	40.000,00C
2.07.07	Outras Contas	337.108,33C	172.375,56C
2.07.07.01	Outras Contas	337.108,33C	172.375,56C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	337.108,33C	172.375,56C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados	337.108,33C	172.375,56C

Data de Encerramento: 31/12/2021

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 562.345,61 (Quinhentos e Sessenta e Dois Mil Trezentos e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta e Um Centavos).

Cajazeiras-PB, 31 de Dezembro de 2021

*Bruno dos Santos Tavares*BRUNO DOS SANTOS TAVARES  
CPF: 103.404.994-19  
SOCIO ADMINISTRADOR*Jose Kellson Lima Carolino*JOSE KELLSON LIMA CAROLINO  
CPF: 097.685.164-45  
SOCIO ADMINISTRADOR*Dimas Meira Ferreira*DIMAS MEIRA FERREIRA  
CONTADOR  
CPF: 082.672.804-80  
CRC: PB012472/O-2

Fim



## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, Dimas Meira ferreira, com inscrição ativa no CRC/PB, sob o nº 01242727O2, inscrito no CPF nº 08287280460, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
08287280460	01242727O2	DIMAS MEIRA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/09/2022 09:28 SOB Nº 20221107576.  
PROTOCOLO: 221107576 DE 06/09/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12211827289. CNPJ DA SEDE: 34746608000181.  
NIRE: 25200875974. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/09/2022.  
ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.redesim.pb.gov.br](http://www.redesim.pb.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS****AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2022**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIAS CIVIL SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SENDO: LOTE 01 – ESCOLA IRMÃ NIRVANDA ROLIM, LOTE 02 – ESCOLA ANTONIO DE SOUSA DIAS; E LOTE 03 – ESCOLA GALDINO PIRES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB. A Comissão de Licitação do Município de Cajazeiras comunica a interposição de Recurso por parte das empresas: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra a decisão da CPL que declarou as suas respectivas inabilitações. Os interessados poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desse aviso, conforme consta no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93. A íntegra do recurso se encontra no Setor de Licitações desta Prefeitura situada na Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves – Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 35312534. E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com.

Cajazeiras - PB, 27 de dezembro de 2022

**FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA**  
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS****HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00044/2022**

Termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00044/2022, que objetiva Registro de preços para aquisição de combustíveis (Gasolina Comum, Óleo Diesel S10, Etanol Hidratado) por maior desconto sobre a MÉDIA DE PREÇOS DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE CAJAZEIRAS – PB, POR MEIO <HTTPS://PRECODAHORA.PB.GOV.BR>, para frota de veículos oficiais pertencentes e a serviço da Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: J. V. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - R\$ 6.763.304,50.

Cajazeiras - PB, 27 de Dezembro de 2022

**JOSÉ ALDEMIER MEIRELES DE ALMEIDA**  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS****EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP60015/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS DE FORMA EMERGENCIAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. AUTORIZAÇÃO: Compras e Almoxnarifado. RATIFICAÇÃO: Secretária, em 28/11/2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS****EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP60014/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE CONTRASTES RADIOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. AUTORIZAÇÃO: Compras e Almoxnarifado. RATIFICAÇÃO: Secretária, em 07/12/2022.

**EXTRATOS****PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SCRUBS PARA OS PROFISSIONAIS DO ENSINO INFANTIL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00054/2022. VIGÊNCIA: até 20/02/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT Nº 00280/2022 - 20.12.22 - MARIA IRIANA COURA URTIGA PORDEUS - R\$ 35.505,00.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS****EXTRATO DE ADITIVOS**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE TONNERS, REPIS E CARTUCHOS DE IMPRESSORAS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 60007/2022. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras e: CT Nº 60110/2022 - Infoprinter Comercio & Serviços Limitada - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. CT Nº 60111/2022 - Leia Comercial de Livros e Magazine Ltda - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 27.12.22

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS DE FORMA EMERGENCIAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP60015/2022. DOTAÇÃO DE ACORDO COM O CONTRATO. VIGÊNCIA: até 12/06/2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal

de Saúde de Cajazeiras e: CT Nº 60147/2022 - 12.12.22 - THAIS DE OLIVEIRA BRANDÃO - ME/ BRANDÃO OXIGENIO - R\$ 300.500,00

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CT Nº 00114/2022**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BOMBAS E ACESSÓRIOS DE INSTALAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00001/2022. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT Nº 00114/2022 - Jose Heber Moreno Cavalcante - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 9 meses. ASSINATURA: 22.12.22

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CT Nº 00037/2022**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DESTINADOS A ATENDER OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00036/2021. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT Nº 00037/2022 - Pedro Manguiera de Aquino - EPP - 2º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 21.12.22

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE CONTRASTES RADIOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP60014/2022. DOTAÇÃO DE ACORDO COM O CONTRATO. VIGÊNCIA: até 07/06/2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras e: CT Nº 60145/2022 - 07.12.22 - H MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA - R\$ 134.400,00

**EXTRATO DE ADITIVO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DESTINADOS A FROTA DOS TRANSPORTES ESCOLARES PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00002/2022. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT Nº 00135/2022 - Mcr Pneus Ltda - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 22.12.22

**EXTRATO DE ADITIVO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS DESTINADOS A ATENDER OS VEÍCULOS (AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS MULTIMARCAS) PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL, BEM COMO, DE TODAS AS SECRETARIAS E FUNDOS, ASSIM COMO OS VEÍCULOS QUE VIEREM A SER INCORPORADOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DESTE REGISTRO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00004/2022. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT Nº 00122/2022 - Pedro Manguiera de Aquino - EPP - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 22.12.22

**EXTRATO DE ADITIVO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA, DE MATERIAL DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO SIMPLES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE CAJAZEIRAS PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00053/2021. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT Nº 00014/2022 - Jk Premoldados e Material de Construção Ltda - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 23.12.22

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS DE FORMA EMERGENCIAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP60015/2022. DOTAÇÃO DE ACORDO COM O CONTRATO. VIGÊNCIA: até 12/06/2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras e: CT Nº 60147/2022 - 12.12.22 - THAIS DE OLIVEIRA BRANDÃO - ME/ BRANDÃO OXIGENIO - R\$ 300.500,00.

**EXTRATO DE ADITIVO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00025/2021. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT Nº 00058/2022 - Central do Construtor - Comercio Varejista de Materiais de Construção Ltda - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 22.12.22

**EXTRATO DE ADITIVO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CAJAZEIRAS-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00026/2021. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT Nº 00062/2022 - NJ Freitas Comercio de Material Eletrico Ltda - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 23.12.22

**EXTRATO DE ADITIVO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE REFORMAS DE PNEUS PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00056/2021. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e: CT Nº 00021/2022 - Francisco Edilson Vieira - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 23.12.22

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS****HOMOLOGAÇÃO – LEILÃO PÚBLICO Nº 00001/2022**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Leiloeiro Oficial e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Leilão Público nº 00001/2022, que objetiva: ALIENAÇÃO AD CORPUS, NA MODALIDADE LEILÃO, DO TIPO MAIOR LANCE OU OFERTA (IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO), DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS RELACIONADOS EM LOTES; HOMOLOGA-SE o resultado do Leilão Público nº 00001/2022 dos seguintes Lotes:

LOTE	ARREMATANTE	VALOR
01	PEDRO MANGUEIRA DE AQUINO	R\$ 454.000,00
02	CBR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$ 990.000,00
03	DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO	R\$ 1.014.000,00

Cajazeiras - PB, 28 de dezembro de 2022  
**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - Prefeito**

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS****AVISO ABERTURA DE PRAZO RECURSAL – CHAMADA PÚBLICA Nº 00003/2022**

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA FINS DE PERMUTA DO IMÓVEL OCUPADO PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), PERTENCENTE AO MUNICÍPIO, POR IMÓVEL EDIFICADO CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA DA NOVA SEDE DO SAMU. A Agente de Contratação comunica aberto o prazo para a interposição de Recurso quanto ao supramencionado processo. Os interessados poderão impugná-lo no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação desse aviso, conforme consta no art. 165, I, da Lei 14.133/21 e item 11.1 do edital, através do E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com. Maiores informações na Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves – Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 às 13:00 horas dos dias úteis.

Cajazeiras - PB, 27 de dezembro de 2022

**DENYZE GONSALO FURTADO**  
 Agente de Contratação

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS****AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2022**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIAS CIVIL SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SENDO: LOTE 01 – ESCOLA IRMÃ NIRVANDA ROLIM; LOTE 02 – ESCOLA ANTONIO DE SOUSA DIAS; E LOTE 03 – ESCOLA GALDINO PIRES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB. A Comissão de Licitação do Município de Cajazeiras comunica a interposição de Recurso por parte das empresas: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; e ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra a decisão da CPL que declarou as suas respectivas inabilitações. Os interessados poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desse aviso, conforme consta no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93. A íntegra do recurso se encontra no Setor de Licitações desta Prefeitura situada na Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves – Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 35312534. E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com.

Cajazeiras - PB, 27 de dezembro de 2022

**FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA**  
 Presidente da CPL





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Tomada de Preços nº 00009/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SENDO: LOTE 01 - ESCOLA IRMÃ NIRVANDA ROLIM; LOTE 02 - ESCOLA ANTONIO DE SOUSA DIAS; E LOTE 03 - ESCOLA GALDINO PIRES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

**RECORRENTE:** EKS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

**RECORRIDAS:** Comissão Julgadora da Tomada de Preços nº 00009/2022.

**CONTRARRAZÕES:** Ausente

1. A requerimento do Presidente da CPL, a Procuradoria Geral do Município - PGM analisa sobre o **recurso interposto** e a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

**I - DO RELATÓRIO.**

2. Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto por: **EKS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, que se insurge contra decisão que inabilitou a mesma, sob a alegação de que não cumpriu com o **Item nº 7.9.2 do Edital**, inerente ao atestado de capacidade operacional (por não atender a quantidade do acervo técnico operacional).

3. Neste contexto, a Recorrente informa que atendeu a todas as exigências do edital, inclusive quanto a apresentação do atestado de capacidade operacional, destacando o fato de que tal atestado permeia no antigo nome da empresa ora recorrente, qual seja: VAN-TUR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, que conforme documentação anexa aos autos do procedimento, possui o mesmo CNPJ, endereço comerci-

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

al, sócios e engenheiro indicado, cumprindo conseqüentemente com a fase de habilitação.

4. Nesse sentido, a Recorrente requer, no tocante ao **Item nº 7.9.2**, a sua habilitação, em detrimento de que apresentou o atestado de capacidade operacional.

5. É o que basta relatar.

**II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

6. Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade recursais, especialmente a legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma, bem como, os demais requisitos recursais, uma vez que a irresignação está fundamentada de forma a permitir análise dos seus termos e contém pedido de reforma.

7. Passo ao exame do mérito.

**III - DO MÉRITO RECURSAL.**

8. Nesta perspectiva, apesar de não ter sido discutido por esta Comissão, cumpro aqui destacar que é possível operações de reorganização societária como **cisões, fusões e incorporação de empresas**.

9. A título de compreensão, é forçoso destacar que a **fusão** estar prevista no art. 225 da LSA e art. 1.119 do CC, mediante a qual permite que duas ou mais empresas se unam para dar origem a uma nova organização, que sucederá todos os direitos e obrigações das originais. Assim, as empresas anteriores deixam de existir, permanecendo somente a recém-criada.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

10. No tocante a **cisão**, prescrita no art. 229 da LSA, ocorre quando uma entidade transfere parcelas de seu patrimônio a uma ou mais sociedades que foram constituídas para esse fim. Ela também se subdivide, em dois tipos: total – quando há cisão total do seu patrimônio, ocasionando a sua extinção; parcial – transfere-se parte do patrimônio, havendo subsistência da empresa cindida.

11. Por fim, quanto a **incorporação**, estipulada no art. 227 da LSA e no art. 1.116 do CC, consiste na absorção de uma ou várias empresas por outra, ocorrendo a extinção das primeiras. A sociedade incorporadora absorve, assim, todos os direitos e obrigações da incorporada.

12. Nesse contexto, o **TCU** é pacífico quanto a possibilidade da transferência de acervo de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas por ocasião de reestruturação, ou seja, na hipótese cisão, ou até mesmo em situação de incorporação como dispões a jurisprudência.

13. Portanto, o simples conflito entre denominações sociais e CNPJ's não é suficiente para que se considere ausente a capacidade técnico operacional da licitante. Em situações excepcionais, é possível que a experiência técnico-operacional da empresa licitante esteja contida em atestados emitidos para pessoa jurídica diversa, como pode ocorrer com sociedades derivadas de cisão, incorporação ou fusão.

14. Neste viés, deve a licitante demonstrar se realmente trata de uma alteração estrutural da sociedade e, além disso, qual foi a operação societária realizada.

15. O TCU já pacificou o entendimento acerca da viabilidade da transferência do atestado técnico em casos de cisão, fusão e incorporação de sociedades, o que ficou nitidamente solucionado por meio do **Acórdão n° 2.444/2012-Plenário**, admitindo a

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, vejamos:

Haverá de demonstrar-se, para efeito de admitir a aptidão técnico-operacional da empresa originada da cisão parcial, a perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas cindida e incorporadora. Isso porque a concepção que orientou a criação da cindenda precisa decorrer da experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida.  
(in 'A preservação do acervo técnico recebido por cisão societária', Informativo Juste, Pereira, Oliveira e Talamini, n° 12, fev. 2008, disponível na internet: <http://bit.ly/QZXy4G>, acesso em 09/08/2012). [...]

16. Além disso, o **TCU no Acórdão n° 0643/2007** assentou o seguinte:

9.2. Deixar assente que o entendimento firmado na presente consulta aplica-se tão somente aos institutos jurídicos da cisão, fusão e incorporação. Assim, fica claro que os processos de reestruturação societária com aversão do patrimônio tangíveis e intangíveis são regulamentados e admitidos por tribunais de justiça e pelo TCU, devendo estar dentro de regras estabelecidas por estes, inclusive em relação ao acervo técnico-operacional das partes envolvidas.

17. Entretanto, **apesar da Recorrente fundamentar suas razões recursais perante os mencionados institutos, a Recorrente informa em seu recurso que ocorreu a mera alteração do nome da empresa,**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**permanecendo o mesmo CNPJ, endereço comercial, sócios e engenheiro indicado, cumprindo conseqüentemente com a fase de habilitação.**

18. Com isso, em apertada análise perante os autos do presente procedimento licitatório, vislumbra-se que a Terceira Alteração Contratual da Recorrente, em Folhas nº 415 e seguintes apresenta alteração, conforme Cláusula Primeira, no tocante a denominação social da mesma, não apresentando alterações concernentes reorganização societária através de cisões, fusões e incorporação.

19. Portanto, não vislumbro, em primeiro momento, impedimento normativo no tocante ao acervo técnico operacional da Recorrente diante da alteração única e exclusivamente da denominação social, entretanto, recomendo que a CPL encaminhe os autos do procedimento ao órgão competente a fim de realizar análise e conclusões acerca das alterações contratuais, na finalidade de constatar ou não a existência de reorganização societária através de cisões, fusões e incorporação, onde em caso positivo a CPL deverá observar os ditames e orientações do TCU explanada anteriormente.

#### **IV - CONCLUSÃO.**

20. Ante o exposto, a partir da referida análise consubstanciada nos autos do procedimento, vislumbra-se que a Terceira Alteração Contratual da Recorrente, em Folhas nº 415 e seguintes apresenta alteração, conforme Cláusula Primeira, frente a sua denominação social, não apresentando alterações concernentes a reorganização societária através de cisões, fusões e incorporação, entretanto, na perspectiva de fomentar uma análise técnica do acervo, recomendo que a CPL observe a orientação apresentada no parágrafo 19 deste parecer.

21. Portanto, desde que observadas as orientações anteriormente expostas, **OPINO pela TOTAL procedência do recurso**, para consi-



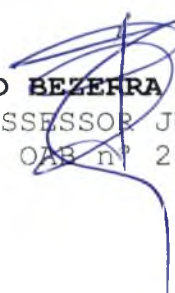
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

derar a recorrente habilitada em detrimento de que apresentou o atestado de capacidade operacional vinculada ao CNPJ nº 02.750.6325/0001-31.

Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 05 de janeiro de 2022.

  
**JÂNIO BEZERRA DE MENEZES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB nº 25.120



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Tomada de Preços nº 00009/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SENDO: LOTE 01 - ESCOLA IRMÃ NIRVANDA ROLIM; LOTE 02 - ESCOLA ANTONIO DE SOUSA DIAS; E LOTE 03 - ESCOLA GALDINO PIRES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

**REQUERENTE:** A CASA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI-ME

**REQUERIDA:** Comissão Julgadora da Tomada de Preços nº 00009/2022.

1. A requerimento do Presidente da CPL, a Procuradoria Geral do Município - PGM analisa sobre o **pedido de reconsideração de habilitação**, perante decisão de inabilitação da requerente.

**I - DO RELATÓRIO.**

2. Trata-se, em síntese, de **pedido de reconsideração de habilitação** formulado pela **A CASA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI-ME**, através do qual alega que foi inabilitada sob o fundamento de que não apresentou comprovação de inscrição de contribuinte municipal conforme **Item nº 7.7.5 do Edital**.

3. Nesse contexto procedimental, a Requerente declara que o referido documento se encontra presente na Página nº 12 de seu bloco de habilitação constante nos autos do procedimento licitatório.

**II - DA ANÁLISE DO AUTOS**

4. Denota-se que a documentação que fundamentou a inabilitação da requerente encontra-se na **Página nº 530** do procedimento licitatório, ou seja, **permeia presente a comprovação de inscrição de contribuinte municipal, nos moldes do Item nº 7.7.5 do Edital**.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro  
Página 1 de 2



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**III - CONCLUSÃO.**

5. Ante o exposto, **OPINO** pela procedência do pedido de reconsideração da Requerente, pelas razões acimar expostas.

Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 05 de janeiro de 2022.

**JÂNIO BEZERRA DE MENEZES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB nº 25.120





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Tomada de Preços nº 00009/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SENDO: LOTE 01 - ESCOLA IRMÃ NIRVANDA ROLIM; LOTE 02 - ESCOLA ANTONIO DE SOUSA DIAS; E LOTE 03 - ESCOLA GALDINO PIRES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

**RECORRENTE:** **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**RECORRIDAS:** Comissão Julgadora da Tomada de Preços nº 00009/2022.

**CONTRARRAZÕES:** Ausente

1. A requerimento do Presidente da CPL, a Procuradoria Geral do Município - PGM analisa sobre o **recurso interposto** e a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

**I - DO RELATÓRIO.**

2. Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto por: **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, que se insurge contra decisão que inabilitou a mesma, inerente ao descumprimento do **Item nº 7.8.2.1 do edital**.

3. Nesse contexto, a Recorrente informa que atendeu a todas as exigências do edital, e acredita tratar-se de erro de impressão de tal documento, no qual acarretou corte do selo de autenticidade da junta comercial nos documentos apresentados na habilitação referente ao balanço patrimonial.

4. Com isso, apresentou o Código de Verificação nº 12211827289 afirmando ser possível, através de mera consulta, constatar o registro de tal documento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



5. É o que basta relatar.

## II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

6. Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade recursais, especialmente a legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma, bem como, os demais requisitos recursais, uma vez que a irresignação está fundamentada de forma a permitir análise dos seus termos e contém pedido de reforma.

7. Passo ao exame do mérito.

## III - DO MÉRITO RECURSAL.

8. Inicialmente, em detrimento das razões expostas pela Recorrente, no qual declara que atendeu a todas as exigências do edital, e acreditando tratar-se de erro de impressão de tal documento, conseqüentemente, acarretou corte do selo de autenticidade da junta comercial nos documentos apresentados na habilitação referente ao balanço patrimonial, a mesma apresentou no recurso o Código de Verificação nº 12211827289 afirmando ser possível, através de mera consulta, constatar o registro de tal documento, assim **vislumbro o que segue:**

9. Percebo que o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, faculta à Comissão Licitante a realizar diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Entretanto, há **clara vedação sobre a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro  
Página 2 de 5



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. Nesse contexto, o **Item nº 7.8.2.1 do edital** exige a apresentação da autenticidade da junta comercial nos documentos apresentados na habilitação referente ao balanço patrimonial, tratando-se de verdadeira imposição ao licitante, ou seja, **cabe ao licitante a obrigatoriedade no tocante a apresentação da referida autenticidade.**

11. Desta forma, ao contrário do que pretendeu demonstrar a Recorrente, **não se trata de excesso de formalismo, mas sim de simples cumprimento do edital, a fim de evitar documentos falsos, vencidos ou inidôneos.**

12. Cumpre salientar que a possibilidade de realização de diligências não significa ignorar informações que decorram de documentos oficiais, certidões, ou mesmo do comprovante de autenticidade emitida pelo órgão competente, que deveriam estar presentes no ato da juntada da documentação pela empresa licitante.

13. No caso concreto, a omissão da autenticação prejudica o conteúdo essencial do documento. Logo, não há que se falar em diligência para juntada de documento complementar para corroborar informação já disponível no processo licitatório, pois, a inclusão posterior de documento autenticado equivaleria a um novo documento, e, por certo, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia.

14. Outrossim, a Administração Pública precisa seguir fielmente as disposições que ela mesma inseriu no edital, sob pena de violar princípios vinculantes.

15. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça - PR:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO  
- PREGÃO ELETRÔNICO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LICITANTE - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA FASE DE HABILITAÇÃO - ALEGADA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PELA PREGOEIRA - NÃO CABIMENTO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0015791-62.2018.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 18.02.2020)

(TJ-PR - APL: 00157916220188160129 PR 0015791-62.2018.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020) (grifo nosso)

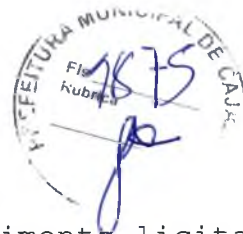
16. Com isso, não é possível decidir a questão mediante uma **escolha de mera vontade**, tendo em vista que a realização de diligências será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

#### IV - CONCLUSÃO.

17. Ante o exposto, **OPINO total improcedência do recurso** diante de que o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 **perfaz clara vedação sobre a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. Ademais, a autenticidade do documento integra a exigência formal de demonstração quanto a fase habilitação no qual a omissão da autenticação prejudica o conteúdo essencial do documento (TJ-PR - APL: 00157916220188160129 PR 0015791-62.2018.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020).




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 05 de janeiro de 2022.

  
JÂNIO BEZERRA DE MENEZES  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB n° 25.120

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2022  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 221007TP00009

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.

**RECORRENTES:** (1) EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; (2) A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME; E (3) ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**I. RELATÓRIO**

Trata-se o expediente de análise de recursos interpostos por EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, bem como de pedido de reconsideração apresentado por A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de documentos de habilitação, ocorrida em 12/12/2022, que declarou suas respectivas inabilitações, pelos seguintes motivos:

- (1) **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:** não atendeu a quantidade do acervo técnico operacional (item 7.9.2);
- (2) **A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME:** por não apresentar comprovação de inscrição contribuinte municipal (item 7.7.5)
- (3) **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:** por ausência de chancela de comprovação de Registro na Justa Comercial do balanço patrimonial (item 7.8.2.1);

Os recursos foram interpostos respectivamente em 14/12/2022, 14/12/2022 e 16/12/2022, tanto via e-mail quando protocolados diretamente nesse Setor de Licitação, estando, portanto, tempestivos comportam conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, sustentou a recorrente **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** que atendeu à todas as exigências editalícias, inclusive quando a apresentação do atestado de capacidade técnico operacional, destacando que o atestado apresentado consta o antigo nome da empresa, qual seja: VANTUR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mas que possui o mesmo nº CNPJ, endereço comercial, sócios e engenheiro indicado.

A recorrente **A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** alegou que o documento de comprovação de inscrição contribuinte municipal exigido no item 7.7.5 está presente na documentação apresentada, na página 12/82 do seu bloco.

Já a recorrente **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** relatou que acredita ter havido uma falha na impressão do documento, no qual acarretou o corte do selo de autenticidade da junta comercial referente ao balanço patrimonial.

Houve intimação para contrarrazões em 28/12/2022, mas ninguém apresentou manifestação.

Decorridos os prazos legais, a Procuradoria Geral do Município - PGM exarou o competente parecer, manifestando-se pelo provimento do recurso interposto pela empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e do pedido de reconsideração apresentado pela A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, bem como pelo desprovimento do recurso interposto pela licitante ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

É o relatório.

## II. DA ANÁLISE DE MÉRITO

a) Compulsando os autos do processo licitatório, à altura da folha nº 415 dos autos, verifica-se no ato constitutivo da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, na TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, que de fato, ocorreu a alteração da denominação social da sociedade, que antes era girava sob o nome de VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – EPP, não apresentando alterações concernentes à reorganização societária através de cisões, fusões e incorporações.

Portanto, o simples conflito entre denominações sociais e CNPJ não é suficiente para que se considere ausente a capacidade técnico-operacional da licitante, ou ainda que houvesse ocorrido a cisão, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 2444/2012 – TCU – Plenário, pacificando que “a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos”.

Não havendo prejuízo, portanto, na simples alteração da denominação da sociedade e verificando haver a empresa apresentado acervo suficiente na fl. 481, no item 10.3 da planilha de quantitativos, não vislumbramos impedimento normativo no tocante ao acervo operacional da recorrente, devendo a licitante ser habilitada para prosseguir para próxima fase do processo licitatório.

b) Denota-se que a documentação que fundamentou a inabilitação da requerente **A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** encontra-se na Página nº 530 do procedimento licitatório, ou seja, permeia presente a comprovação de inscrição de contribuinte municipal, nos moldes do Item nº 7.7.5 do Edital.

Desse modo, merece ser reconsiderada a decisão que inabilitou a licitante, para que prossiga para a próxima fase do processo licitatório.

c) Por fim, a licitante **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** apresentou no recurso o Código de Verificação nº 12211827289 afirmando ser possível, através de mera consulta, constatar o registro de tal documento, alegando ter havido erro de impressão que acarretou o corte do selo.

Não é o que ocorre, pois é possível perceber nos documentos apresentados no envelope de habilitação que tanto a fl. 652 quanto a fl. 675 carecem tanto da chancela da junta Comercial quando do nome do contador responsável pelo balanço, ao ponto que o

documento apresentado em anexo ao recurso está correto, demonstrando-se nitidamente não se tratar de erro de impressão, mas sim de documento novo.

Noutro giro, o art. § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como o item 20.8 do Edital, facultam à Comissão Licitante a realizar diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Entretanto, há **clara vedação sobre a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Nesse contexto, o Item nº 7.8.2.1 do edital exige a apresentação de chancela de registro na junta comercial referente ao balanço patrimonial, tratando-se de verdadeira imposição ao licitante, ou seja, cabe ao licitante a obrigatoriedade no tocante a apresentação do referido registro.

Desta forma, ao contrário do que pretendeu demonstrar a Recorrente, não se trata de excesso de formalismo, mas sim de simples cumprimento do edital, a fim de evitar documentos falsos.

Cumpre salientar que a possibilidade de realização de diligências não significa ignorar informações que decorram de documentos oficiais, certidões, ou mesmo do comprovante de registro emitido pelo órgão competente, que deveriam estar presentes no ato da juntada da documentação pela empresa licitante.

No caso concreto, a omissão do registro prejudica o conteúdo essencial do documento. Logo, não há que se falar em diligência para juntada de documento complementar para corroborar informação já disponível no processo licitatório, pois, a inclusão posterior de documento com o respectivo registro equivaleria a um novo documento, e, por certo, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia.

Outrossim, a Administração Pública precisa seguir fielmente as disposições que ela mesma inseriu no edital, sob pena de violar princípios vinculantes.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expedidas acima e observando o parecer jurídico exarado pela PGM, conheço os recursos interpostos pelos licitantes e, no mérito, (i) **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para considerar a sua habilitação em detrimento de que apresentou o atestado de capacidade técnico-operacional vinculada ao CNPJ nº 02.750.635/0001-31, e que na época (2016), possuía denominação societária distinta; (ii) Por provocação da licitante A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, e no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, **REFORMO** a decisão da CPL para declarar a sua habilitação, por ter apresentado em sua documentação (pg. 530) a comprovação de inscrição de contribuinte municipal, nos moldes do Item nº 7.7.5 do Edital; e (iii) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ante a vedação estabelecida no art. 43, §3º da Lei federal nº 8.666/93 quanto a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente no processo.

É importante destacar que a conclusão da Comissão Permanente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este





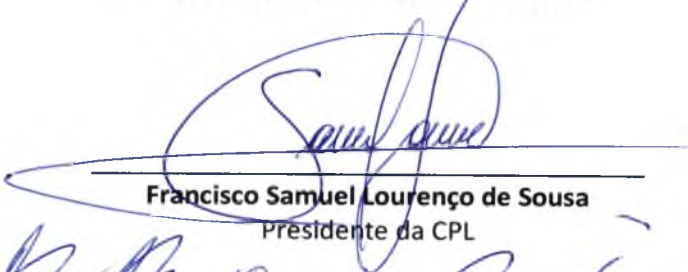
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO




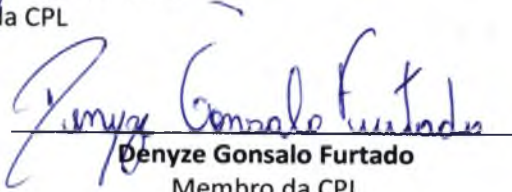
processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4o, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Prefeito (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Cajazeiras/PB, 05 de janeiro de 2023.

  
Francisco Samuel Lourenço de Sousa  
Presidente da CPL

  
Emídio Diniz Batista  
Membro da CPL

  
Denyze Gonsalo Furtado  
Membro da CPL



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVES DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.

Ratifico o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação, para conhecer os recursos interpostos e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** ao recurso interposto por EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação para fim de declarar sua habilitação. **RECONSIDERAR** a decisão para declarar a habilitação da licitante A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em consonância com as normas estabelecidas no ato convocatório, na Lei federal nº 8.666/93, como também no parecer técnico do setor de engenharia do Município, bem como do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Publique-se!

Dê-se prosseguimento ao certame.

OBS.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas franqueada aos interessados, podendo serem analisados junto à Comissão Permanente de Licitação, sediada na Avenida Joca Claudino, S/N, Centro Administrativo Epitácio Leite Rolim, Bairro Tancredo Neves, na cidade de Cajazeiras-PB, nos dias úteis, das 08:00h às 13:00h.

Cajazeiras-PB, 06 de janeiro de 2022.

JOSE ALDEMIR MEIRELES  
DE ALMEIDA:09171843434

Assinado de forma digital por JOSE  
ALDEMIR MEIRELES DE  
ALMEIDA:09171843434  
Dados: 2023.01.06 08:58:32 -03'00'

\_\_\_\_\_  
JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Cajazeiras**  
Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
83 991388958

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS: 00009/2022 - TIPO: MENOR PREÇO**

RESULTADO JULGAMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2022  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIAS CIVIL SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SENDO: LOTE 01 – ESCOLA IRMÃ NIRVANDA ROLIM; LOTE 02 – ESCOLA ANTONIO DE SOUSA DIAS; E LOTE 03 – ESCOLA GALDINO PIRES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB. A prefeitura Municipal de Cajazeiras, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que, da análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, na Lei nº 8.666/93, como também no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, a Comissão decide JULGAR PROCEDENTE o recurso interposto por EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação para fim de declarar sua habilitação. RECONSIDERAR a decisão para declarar a habilitação da licitante A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Dessa forma, os licitantes habilitados ficam intimados para a Sessão de abertura dos envelopes “Propostas de Preços” que será realizada no dia 10/01/2023, às 10:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Informamos, ainda, que os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves – Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 35312534. E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com.

*Data da publicação do(a) aviso de julgamento de recurso: 06/01/2023*

**ATESTADO DE PUBLICAÇÃO - AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Certifico para devidos fins e direitos de prova que o(a) aviso de julgamento de recurso do(a) **TOMADA DE PREÇOS - 00009/2022/2022** está publicado(a) no seguinte endereço eletrônico abaixo:

<https://cajazeiras.pb.gov.br/licitacaolista.php?id=11897>.

*Cajazeiras/Pb, 6 de Janeiro de 2023.*

  
**Francisco Samuel Lourenço de Sousa**  
Presidente da Cpl

**Prefeitura Municipal de Cajazeiras**  
Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
83 991388958

Link direto

<https://cajazeiras.pb.gov.br/licitacaolista.php?id=11897>



MULTIMARCAS) PERTECENTES À FROTA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA. BEM COMO, DE TODAS AS SECRETARIAS E FUNDOS, ASSIM COMO OS VEÍCULOS QUE VIEREM A SER INCORPORADOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DESTE REGISTRO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00006/2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira e: CT Nº 00008/2023 - 05.01.23 até 31.12.23 - HERCULANO PEREIRA SOBRINHO - R\$ 270.000,00.

## Prefeitura Municipal de Cajazeiras

### LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

#### RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº IN60006/2022

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN60006/2022, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO EQUIPAMENTO DE RAIOS X DA MARCA APOLO S, INSTALADO NO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (CDI) COMO FORMA DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: SERV IMAGEM NORDESTE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP - R\$ 2.320,00.

Cajazeiras - PB, 26 de Setembro de 2022

MYCHELLE DANTAS DE ALMEIDA NOLETO  
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

#### RESULTADO JULGAMENTO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIAS CIVIL SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SENDO: LOTE 01 - ESCOLA IRMÃ NIRVANDA ROLIM; LOTE 02 - ESCOLA ANTONIO DE SOUSA DIAS; E LOTE 03 - ESCOLA GALDINO PIRES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB. A Prefeitura Municipal de Cajazeiras, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que, da análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, na Lei nº 8.666/93, como também no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, a Comissão decide JULGAR PROCEDENTE o recurso interposto por EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação para fim de declarar sua habilitação. RECONSIDERAR a decisão para declarar a habilitação da licitante A CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Dessa forma, os licitantes habilitados ficam intimados para a Sessão de abertura dos envelopes "Propostas de Preços" que será realizada no dia 10/01/2023, às 10:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Informamos, ainda, que os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves - Centro Administrativo - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 35312534. E-mail: cplprefeitura Cajazeiras@gmail.com.

Cajazeiras - PB, 06 de janeiro de 2022.

FRANCISCO SAMUEL LOURENÇO DE SOUSA  
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

#### CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 00041/2022. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB. NOTIFICAÇÃO: Convocamos as seguintes empresas para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da continuação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: Avohai Eventos Ltda - CNPJ 08.804.604/0001-00. Clonacio Gomes Fritosa - CNPJ 03.351.997/0001-12. Dccc Grafica e Editora - Eireli - EPP - EPP - CNPJ 11.461.719/0001-46. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Avenida Joca Claudino, S/N - Tancredo Neves - Centro Administrativo - Centro Administrativo Epitácio Leite Rolim - Cajazeiras - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis.

Cajazeiras - PB, 06 de Janeiro de 2023

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA  
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN60006/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO EQUIPAMENTO DE RAIOS X DA MARCA APOLO S, INSTALADO NO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (CDI) COMO FORMA DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. AUTORIZAÇÃO: Compras e Almoxarifado. RATIFICAÇÃO: Secretária, em 26/09/2022

### EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

#### EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO EQUIPAMENTO DE RAIOS X DA MARCA APOLO S, INSTALADO NO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (CDI) COMO FORMA DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN60006/2022. DOTAÇÃO: DE ACORDO COM O CONTRATO. VIGÊNCIA: até 10/02/2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras e: CT Nº 60148/2022 - 10.11.22 - SERV IMAGEM NORDESTE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP - R\$ 2.320,00.

## Prefeitura Municipal de Picuí

### LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI

#### HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00052/2022

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00052/2022, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PERMANENTE E DE CONSUMO, DE FORMA PARCELADA, MEDIANTE REQUISICÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA: HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS - R\$ 24.171,30; BIO LÓGICA DISTRIBUIDORA EIRELI - R\$ 8.921,50; DENTAL HIGIX PROD. MED. HOSPITALARES - R\$ 3.381,00; DENTALMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - R\$ 10.160,40; DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-EPP - R\$ 37.351,50; EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA - R\$ 3.651,90; IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS. MEDICOS E HOSPITALARES LTD - R\$ 95.846,90; J.RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP - R\$ 7.400,00; ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME - R\$ 48.402,80; STERMAX PRODUTOS MEDICOS EIRELI - R\$ 33.700,00.

Picuí - PB, 05 de Janeiro de 2023

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO  
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI

#### HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00019/2022

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00019/2022, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA GRANÍTICA DO ACOSTAMENTO DA PB 151, NO MUNICÍPIO DE PICUI/PB, CONFORME PROJETO BÁSICO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: GHOS EMPREENDIMENTOS SLU LTDA - R\$ 123.698,07.

Picuí - PB, 06 de Janeiro de 2023

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO  
Prefeito Constitucional

### EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00010/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00019/2022.

Contratante: Município de Picuí - Prefeitura Municipal. Contratada: CLINICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA. Objeto do Aditivo: Prorrogar a vigência do contrato nº 00010/2022 até 31/12/2023. Assinatura: 30 de Dezembro de 2022. Signatários: OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO E CLINICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00007/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00020/2021.

Contratante: Município de Picuí - Prefeitura Municipal. Contratada: TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Objeto do Aditivo: Nova data de vigência: 31.12.2023. Assinatura: 30 de dezembro de 2022. Signatários: OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO E TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00170/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00033/2021.

Contratante: Município de Picuí - Prefeitura Municipal. Contratada: EDNALDO FRANCISCO DE CARVALHO. Objeto do Aditivo: Aditamento de valor e dilatação de prazo. Valor: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais). Nova data de vigência: 31.12.2023. Assinatura: 22 de dezembro de 2022. Signatários: Olivânio Dantas Remigio e EDNALDO FRANCISCO DE CARVALHO.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00171/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00039/2021.

Contratante: Município de Picuí - Prefeitura Municipal. Contratada: GS SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. Objeto do Aditivo: Aditamento de valor e dilatação de prazo. Valor: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Nova data de vigência: 31.12.2023. Assinatura: 30 de dezembro de 2022. Signatários: Olivânio Dantas Remigio e GS SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.